



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.004462/88-29
Recurso nº : RD/301-0.314
Recorrente : ELANCO QUÍMICA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º C. CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001

RESOLUÇÃO N.º CSRF/03-0.049

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ELANCO QUÍMICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos, por
unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO
ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

PROCESSO N.º: 10830.004462/88-29
RESOLUÇÃO N.º CSRF/03-0.049

Recurso n.º : RD/301-0.314
Recorrente : ELANCO QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela contribuinte contra decisão da Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes que lavrou acórdão no seguinte teor:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MULTAS. A "preparação", a base de fosfato de tilosina, destinada a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo), classifica-se no código TAB 23.07.04.99.

Tendo sido constatado em laudo técnico (LABANA) que o produto efetivamente importado não é idêntico ao descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação, cabíveis as multas previstas no art. 526-II e no art. 524, ambos do Regulamento Aduaneiro.

Negado provimento ao recurso."

Segundo o Relatório elaborado pelo Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, a autuada *"realizou importação de mercadoria, declarando tratar-se de "fosfato de tilosina", e classificando-a no código 29.44.29.00. Com fundamento em laudo laboratorial, o fiscal autuante entendeu que o produto tem sua classificação no código 23.07.04.99, por não se tratar de composto orgânico de composição química definida, tratando-se de "uma preparação à base de fosfato de tilosina", contendo amido, um antibiótico a entrar no fabrico de alimentos complementares (alimentos preparados para animais).*

No entender da douta Câmara Julgadora, *"os laudos anexados aos autos não deixam qualquer dúvida, no sentido de que o produto importado não tem constituição química definida, no sentido tarifário da expressão."* Após discorrer sobre as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, conclui o Voto que:

"Toda a descrição da fabricação do produto importado, e a posterior aplicação dele, não deixa dúvida que o produto importado é uma preparação, e que seu destino é integrar a alimentação animal.

O laudo LABANA é conclusivo: "Trata-se de uma preparação a base de Fosfato de Tilosina e Amido, um antibiótico, destinado a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas o aditivos)". Idêntica afirmação é feita

PROCESSO N.º: 10830.004462/88-29
RESOLUÇÃO N.º CSRF/03-0.049

no final do Parecer do INSTITUTO BIOLÓGICO, anexado pela recorrente.

O Aditamento do LAUDO DE ANÁLISE, respondendo a diversos quesitos, informa que 'não se trata de Fosfato de Tilosina, na concentração mínima de 90%, conforme declarado no pedido de exame'. Verifica-se, assim, que o produto importado é diferente daquele descrito na Guia de Importação e na Declaração de Importação que proclamavam uma concentração mínima de noventa por cento."

Com os fundamentos supra, a colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário.

Em suas razões de recurso, a recorrente inicia demonstrando a divergência de julgados, citando os Acórdãos de n.º 301-25.349, 301-25.368, 301-25.373 e 301-25.374, cujas cópias anexou ao recurso, e, em preliminar, aduz a recorrente que *"não omitiu informes ou prestou-os de forma inexata, muito menos agiu com dolo, simulação ou fraude."* Com isso entende não haver possibilidade de revisão de lançamento com fundamento nos casos previstos no artigo 149, do CTN.

Discorre sobre a impossibilidade de revisão do lançamento fundada em erro de direito. Cita doutrinadores e o artigo 156, I, do CTN, entendendo que o pagamento por ela efetuado extinguiu o crédito tributário. Faz menção, ainda na preliminar, à imperfeição na aplicação dos juros e correção monetária pela Receita Federal, e o não cabimento da multa, por estar de boa-fé.

No mérito, a recorrente tratou de demonstrar os equívocos do laudo do LABANA, tecendo considerações suas, com suporte em outros pareceres e laudos obtidos, e, faz menção, ainda, a v. Acórdão exarado por esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º CSRF/0302-439 (RD/303-0-096), amparando sua pretensão.

Por fim, refuta com veemência o enquadramento efetuado pela autoridade fiscal, entendendo não ter ferido o artigo 524 do Decreto 91.030/85, pleiteando o provimento do recurso.

Em suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma não ter havido divergência quanto à matéria dos autos, pois não se referem ao mesmo produto.

Observa a d. Procuradora que *"o mencionado acórdão da CSRF refere-se especificamente ao Fosfato de Tilosina na concentração mínima de 90%, enquanto que o Laudo de Aditamento à fl. 94, em seu item "d", é muito claro ao afirmar que 'não se trata de Fosfato de Tilosina na concentração mínima de 90% conforme declarado no Pedido de Exame', o que não foi contestado pela recorrente."*

PROCESSO N.º: 10830.004462/88-29
RESOLUÇÃO N.º CSRF/03-0.049

Às fls. 283 encontra-se ofício firmado pela Dra. Tatiana Ruas Nogueira, d. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Federal em São Paulo, determinando o encaminhamento dos processos administrativos n.º 10.830.00459/88-14 e 10.830.004462/88-29, para extração de cópias, a fim de instruir os autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, pelo rito Ordinário, n.º 1999.61.00.013498-0, movida pela ora recorrente contra a União Federal.

É o Relatório.

PROCESSO N.º: 10830.004462/88-29
RESOLUÇÃO N.º CSRF/03-0.049

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR: NILTON LUIZ BARTOLI

Como visto o Processo Administrativo Fiscal, transcorreu dentro da normalidade, com a produção das provas necessárias ao convencimentos dos julgadores de primeira e segunda instância, com o oferecimento da oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, tudo dentro do devido processo legal.

Ocorre que, durante o trâmite de distribuição do presente feito a mim, Conselheiro-Relator, esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais foi oficiada pela MM. Juíza da Federal Substituta da 14ª Vara Federal em São Paulo, determinando o encaminhamento dos processos administrativos n.º 10.830.00459/88-14 e 10.830.004462/88-29, para extração de cópias, a fim de instruir os autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, pelo rito Ordinário, n.º 1999.61.00.013498-0, movida pela ora recorrente contra a União Federal, conforme relatado.

Diante disso, com o fim de que não haja eventual sobre posição de decisões deste órgão judicante administrativo e da Justiça Federal, entendo necessário converter o julgamento em diligência, a repartição de origem, a fim de que se certifique acerca do objeto da lide em curso na 14ª Vara da Justiça Federal.

Após a obtenção do objeto da ação judicial, notifique-se a Recorrente para que se manifeste a respeito do resultado da diligência, para que se proceda ao encaminhamento a esta Eg. Câmara.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de agosto de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator